



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.458, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Renda de Suporte ao Cuidador Familiar da Pessoa com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e estabelece critérios para sua concessão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3128/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Renda de Suporte ao Cuidador Familiar da Pessoa com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e estabelece critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Renda de Suporte ao Cuidador Familiar da Pessoa com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, benefício de caráter assistencial e natureza complementar, a ser concedido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º A Renda de Suporte de que trata esta Lei tem como objetivo precípuo assegurar o bem-estar e a justiça sociais, fundamentada na valorização do trabalho humano e na promoção da existência digna, em especial para as famílias que assumem o cuidado direto da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º São beneficiários elegíveis para a Renda de Suporte de que trata esta Lei os cuidadores familiares de pessoas com deficiência que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - residam com a pessoa com deficiência e sejam seu cuidador familiar primário, responsável pela maior parte dos cuidados essenciais;

II - a pessoa com deficiência sob seus cuidados se encontre em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, conforme regulamento;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III - a família do cuidador e da pessoa com deficiência esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e comprove renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;

IV - a pessoa com deficiência sob seus cuidados possua laudo ou avaliação que ateste sua deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e demais normas correlatas.

Art. 4º A concessão e a gestão da Renda de Suporte observarão as diretrizes e os princípios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assegurada a participação da sociedade na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, na forma da lei.

Art. 5º O valor, os critérios para definição da situação de vulnerabilidade social a que se refere o inciso III do art. 3º, bem como os procedimentos para habilitação, concessão, manutenção e revisão da Renda de Suporte, serão determinados em regulamento.

Parágrafo único. A manutenção do benefício será objeto de reavaliação bienal, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, devendo ser observada a legislação fiscal e orçamentária pertinente.





§1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que compreenderá as dotações necessárias à execução desta Lei.

§2º A implementação da Renda de Suporte poderá ocorrer de forma progressiva, conforme diretrizes definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e disponibilidade fiscal anual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência¹. Consecutivamente, a atenção para

1 De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.² Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição legislativa visa instituir a Renda de Suporte ao Cuidador Familiar da Pessoa com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, como um avanço na concretização dos direitos sociais e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Frequentemente, o cuidado de uma pessoa com deficiência em situação de dependência demanda dedicação integral ou majoritária, o que restringe ou impede a participação do cuidador familiar no mercado de trabalho formal e gera sobrecarga física, emocional e financeira para a família. A vulnerabilidade social da família agrava ainda mais essa situação, criando um ciclo de dificuldades que impede a plena inclusão social e o exercício da cidadania tanto da pessoa com deficiência quanto de seu cuidador.

A criação de uma renda de suporte específica para o cuidador familiar em situação de vulnerabilidade social reconhece a importância do trabalho de cuidado não remunerado e visa mitigar as desvantagens sociais e econômicas enfrentadas por estas famílias. Trata-se de uma medida de justiça social que contribui para a promoção da igualdade e do bem-estar, em linha com os princípios fundamentais da República e os objetivos da ordem social e da assistência social. Ao fortalecer a família que cuida, fortalece-se também a rede de apoio vital para a pessoa com deficiência, permitindo-lhe usufruir de seus direitos no ambiente familiar, conforme preconizado pela legislação.

Esse não é um projeto que promete mundos ideais. Ele parte do mundo real. E o mundo real está cheio de mães atípicas vivendo em Manaus, no interior do Amazonas, em comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas, sem apoio, sem renda, sem rede. Com a função de salvaguardar direitos básicos de seus filhos, um grupo de mães atípicas reuniram-se no Ministério Público do Amazonas, em Manaus, para pedir apoio aos seus filhos, que não recebem o suporte adequado de mediadores nas escolas municipais. Cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inclusão, carecendo de mediadores, de forma que destaca uma persistente negligência governamental.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 11:27:58.220 - Mesa

PL n.3458/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 2 8 9 1 2 9 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO